

1ª VARA DO TRABALHO DE JOAO PESSOA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001120-97.2017.5.13.0001

Em 25 de setembro de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JOAO PESSOA/PB, sob a

direção do Exmo(a). Juiz LUIZ ANTONIO MAGALHAES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0001120-97.2017.5.13.0001 ajuizada por _____ em face de CONDOMINIO MANAIRA.

Às 08h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL PONTES VITAL, OAB nº 15534/PB.

Presente o preposto do réu, Sr(a). _____, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIANO MIRANDA GOMES, OAB nº 13003/PB, ficando deferido o prazo de 48 horas para juntada da carta de preposição.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos, enviadas eletronicamente pela reclamada.

Impugnação enviada eletronicamente.

Dispensados os depoimentos das partes.

Primeira testemunha do reclamante: _____, identidade nº _____-PB, solteiro(a), nascido em _____, Operador de Caixa, residente e domiciliado(a) na _____, _____. Advertida e compromissada. Depoimento: "Que trabalhou para a reclamada de 01/07/2015 até final de fevereiro de 2017, como Atendente de Estacionamento, na escala de 5 X 1, com jornada de 06h; que como atendente de estacionamento validava os tíquetes de estacionamento e recebia o seu valor em dinheiro ou em cartão de débito ou crédito; que ao final do dia, não batesse o caixa, tinha que pagar do seu próprio a diferença; que não recebia o valor da comissão da quebra de caixa; que quando trabalhava em feriado, não ganhava folga compensatória; que não recebia vale transporte, porque tinha passe livre; que a reclamante trabalhava na mesma função que a depoente e nos mesmos moldes: ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO RECLAMANTE: que o Gerente Financeiro e o encarregado do setor exigiam a reposição de dinheiro no caso da diferença do caixa; que a reclamante lhe disse que morava no Conde; ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO RECLAMADO: que pelo que sabe, a reclamante sempre morou no Conde." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

A parte reclamante não tem outra testemunha a apresentar.

A parte reclamada requereu a juntada da ata de audiência do processo 0001119-09.2017.5.13.0003, onde a reclamante funcionou como testemunha, como prova emprestada. Defiro o pedido, sem oposição da parte.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT)

Motivação

- Da Retificação da função e dano moral

A atividade exercida pela reclamante envolvia o manuseio com dinheiro e valores mobiliários (pagamentos com cartões de débito ou crédito), o que é um fato notório, pois todos nós já comparecemos ao Shopping e pagamos o nosso tíquete de estacionamento nos guichês de caixas espalhados pelo mesmo. Assim, pouco importa o nome dado a função, pois o seu conteúdo é o de manusear o dinheiro, portanto caixa.

Em virtude da atividade desempenhada pela função da exercida pela reclamante, e que nada muda a característica da função pelo nome dado, que fica ao talante do empregador, indefiro o pedido de retificação da função desempenhada para caixa.

Nada obstante, o fato da empresa cobrar da empregada diferença de caixa, quando o caixa que ficava sob sua responsabilidade "não batia", sem que isso estivesse registrado no contrato de trabalho, implica em dano moral, uma vez que a pessoa, que já se encontra na condição de subordinada juridicamente a seu patrão, por um salário que mal atende suas necessidades, uma vez que segundo recente notícias nos meios de comunicação, o trabalhador brasileiro já está recebendo menos do que o trabalhador chinês, não é justo e nem jurídico onerar mais ainda com a responsabilidade de pagar as diferenças de caixa, quando, apesar de desempenhar a função, não recebe gratificação de quebra de caixa, que serviria para amenizar eventuais diferenças que pudessem ocorrer.

A atitude empresarial geral desconforte e viola a dignidade do trabalhador, por rebaixá-lo a uma condição mais desfavorável do que seria permitido, razão pela qual considero ilícito o ato empresarial de cobrança de diferença de caixa, quando a empresa não concede a quem mexe com numerário a gratificação de quebra de caixa. Considero, também, que tal procedimento atenta contra a dignidade da trabalhadora, lhe causando dano moral e este é resultante do ato ilícito empresarial (relação de causalidade entre o ato e o dano).

Em estando presente os elementos identificadores do dano moral (ato ilícito, dano causado e relação de causalidade), demonstrados acima, reconheço o dano moral sofrido pela reclamante, em virtude da atitude empresarial de cobrar diferença de caixa, sem conceder gratificação (quebra de caixa) que minorasse eventual prejuízo na remuneração obreira, na ocorrência de uma diferença de caixa.

Logo, procede o pedido de pagamento de indenização por dano moral, que arbitro prudentemente em cinco vezes a remuneração utilizada pela empresa para cálculo do TRCT (R\$ 949,32), totalizando R\$ 4.746,60.

- Dos pagamentos dos feriados laborados em dobro

A reclamante trabalhava 5 dias e folgava 1 dia (escala 5 X 1) e quando ocorria de trabalhar em feriados, o mesmo não era compensado e nem pago, requerendo o seu pagamento em dobro, tendo indicado em sua inicial quais teriam sido os feriados laborados (ID. 6cf3ec7 - Pág. 2).

A reclamada negou a pretensão, aduzindo que quando a reclamante trabalhava em feriado, gozava de uma folga adicional. Aduziu, também, que a remuneração do feriado laborado não é em dobro por força da vontade coletiva das partes.

Examinando aleatoriamente as folhas de ponto juntada aos autos, não vislumbrei nenhuma folga compensatória para feriado laborado, fazendo com que não adquira foro de veracidade a tese patronal. Consequentemente, procede o pedido de pagamento dos feriados laborados, levando-se em consideração para sua aferição os feriados citados na inicial e as folhas de ponto juntada aos autos.

- Do vale transporte

Segundo a reclamante, após 6 meses de trabalho, passou a residir na cidade do Conde, não tendo a empresa lhe pago o vale transporte relativo aos gastos com transporte daquela cidade para o seu local de trabalho ou vice-versa, dizendo a reclamada que o endereço informado pela autora é da capital do estado e a empresa lhe pagava o vale transporte de acordo com a tarifa própria da circulação dos ônibus na capital.

Considerando que a reclamante deveria ter informado à reclamada a sua mudança de endereço, e poderia ter feito isso através de carta recibida pela empresa, mas que não o fez, não informando à empresa de mudança de endereço, e que a vista dos contracheques, era pago o vale transporte, julgo improcedente o seu pedido de pagamento de diferença de vale transporte.

Defiro o pedido obreiro de gratuidade da justiça, com base no art. 790, §3º da CLT.

Devidas contribuições previdenciárias e fiscal de acordo com as normas que regem a matéria. Entre os títulos deferidos, tem natureza remuneratória, servindo de base para o cálculo da contribuição previdenciária o feriado laborado.

Os valores das parcelas informados na inicial sofrerão juros e atualização monetária, consoante as normas em vigor sobre a matéria.

DECISÓRIO

Assim sendo, concedo os benefícios da justiça gratuita a _____ e julga PROCEDENTE EM PARTE a sua reclamação em face de _____, para condená-la ao pagamento dos títulos deferidos (indenização por dano moral e feriados laborados), após o trânsito em julgado dessa decisão, com juros e atualização monetária, consoante o cálculo em anexo.

Devidas contribuições previdenciárias e fiscal de acordo com as normas que regem a matéria.

Custas a cargo da reclamada, calculadas de acordo com o cálculo anexo.

Cientes às partes.

Audiência encerraa às 09h21min.

LUIZ ANTONIO MAGALHAES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Celso Dionísio de Lima Júnior, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUIZ ANTONIO MAGALHAES] 17092612113881800000006442188



<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>